



PROCESSO Nº: 002169/2026.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde

IMPUGNANTE: ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 00.085.822/0001-12).

ASSUNTO: Impugnação ao edital. Especificação restritiva nos itens 3 e 29 do Termo de Referência. Direcionamento de marca (Monitor On Call Plus II).

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 0027/2026 (Edital nº 0048/2026), na forma de registro de preços, para aquisição de materiais de saúde. Impugnação ao edital (art. 164 da Lei nº 14.133/2021). Especificação restritiva nos itens 3 e 29 do Termo de Referência, mediante exigência de compatibilidade obrigatória com o sistema Monitor On Call Plus II, sem cláusula de equivalência. Indicação de marca sem justificativa formal (art. 41, I; Súmula TCU nº 270) e sem processo de padronização (art. 43). Interdependência dos itens sob julgamento por item. Impugnação tempestiva e conhecida. No mérito, parecer pela procedência quanto aos itens 3 e 29, com retificação e republicação (art. 55, § 1º).

PARECER

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face do Edital nº 0048/2026, relativo ao Pregão Eletrônico nº 0027/2026, que objetiva o registro de preços para futura





eventual aquisição de materiais de saúde de distribuição gratuita, sob o critério de menor preço por item, com sessão pública designada para 10/09/2026.

A impugnante insurge-se especificamente contra a especificação dos itens 3 e 29 do Termo de Referência.

O item 3 prevê a aquisição de aparelhos medidores de glicemia que deverão ser compatíveis com o item 29, ao passo que o item 29 contempla expressiva quantidade de caixas de tiras reagentes, exigindo compatibilidade com o Monitor de glicemia On Call Plus II.

Aduz que as tiras reagentes constituem insumo específico de cada sistema de medição e, em regra, não são intercambiáveis entre aparelhos de fabricantes distintos, de modo que a exigência de compatibilidade obrigatória com marca determinada exclui, na prática, sistemas completos concorrentes, ainda que dotados de registro sanitário e aptos a cumprir os parâmetros clínicos exigidos.

Sustenta, ainda, que o Termo de Referência não apresenta inventário dos aparelhos eventualmente existentes, número de usuários, vida útil remanescente, custo de eventual migração tecnológica ou estudo comparativo de preços, elementos indispensáveis à justificativa de qualquer restrição por padronização. Assinala, por fim, que o julgamento por item, diante da interdependência técnica dos itens 3 e 29, pode conduzir à adjudicação a fornecedores distintos, com risco de incompatibilidade do conjunto.

Requer o conhecimento e o acolhimento da impugnação, com a suspensão do certame quanto aos itens 3 e 29, a retirada da exigência de





compatibilidade obrigatória com o On Call Plus II, a reformulação conjunta dos itens de modo a admitir sistemas equivalentes registrados na ANVISA e definidos por critérios objetivos de desempenho, a apresentação da justificativa e dos documentos de padronização, se mantida a marca, e a republicação do edital com reabertura de prazo.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolizar o pedido até três dias úteis antes da abertura do certame.

A impugnação foi apresentada dentro do tríduo legal, considerado o feriado nacional de 7 de setembro, circunstância não infirmada pelos autos, sendo, pois, tempestiva. Presentes legitimidade e tempestividade, conhece-se da impugnação, observado, quanto à resposta, o prazo do parágrafo único do art. 164.

III - DO MÉRITO

III.1. Da indicação de marca e do dever de justificativa formal

A Lei nº 14.133/2021 protege a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo (art. 5º) e veda a inclusão de condições que





comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 9º, I, a).

A indicação de marca é, por isso, excepcional, admitida pelo art. 41, I, somente quando formalmente justificada nas hipóteses de padronização, de compatibilidade com padrões já adotados, de exclusividade de atendimento ou de simples referência.

A Súmula TCU nº 270 condiciona a indicação de marca à estrita necessidade de padronização e à prévia justificação, orientação reafirmada pelos precedentes invocados pela impugnante.

A exigência, nos itens 3 e 29, de compatibilidade obrigatória com o sistema Monitor On Call Plus II, sem a cláusula de equivalência, converte a compatibilidade interna inerente a qualquer conjunto medidor e tira em compatibilidade obrigatória com marca única, restringindo a disputa aos agentes que comercializam produto compatível com a marca indicada.

A restrição, para ser válida, exige motivação prévia à divulgação do edital, integrada ao processo administrativo, não se admitindo a sua constituição em momento posterior à impugnação.

III.2. Da ausência de justificativa técnica e econômica e de processo de padronização

O Termo de Referência disponibilizado não contém inventário dos aparelhos porventura existentes, número de usuários, estado de conservação, vida útil remanescente, custo de eventual migração tecnológica.





ou estudo comparativo de preços que permita concluir pela vantagem econômica da manutenção da marca.

Sem tais elementos, não se demonstra, de modo robusto, a padronização, a compatibilidade indispensável ou a vantagem da restrição.

Caso a escolha decorra de padronização, incidem os requisitos do art. 43 da Lei nº 14.133/2021, a saber, parecer técnico sobre o produto, despacho motivado da autoridade superior e síntese da justificativa publicada em sítio eletrônico oficial, sem prejuízo da observância do levantamento de mercado a que se refere o art. 18, § 1º, V, e, na hipótese de omissão, da justificativa expressa exigida pelo § 2º do mesmo artigo.

III.3. *Da interdependência dos itens 3 e 29 e da modelagem da contratação*

A previsão de julgamento por item, tratando-se de itens tecnicamente interdependentes, pode resultar na adjudicação dos medidores e das tiras a fornecedores distintos, com risco de incompatibilidade do conjunto e de contratação materialmente inexecutável.

A solução não passa pela imposição de marca, mas pela adoção de modelagem que preserve, simultaneamente, a compatibilidade e a competição, seja pela reunião dos itens 3 e 29 em lote funcional único, admitido qualquer sistema registrado na ANVISA que atenda a requisitos objetivos de desempenho, seja pela manutenção da disputa separada, desde que o instrumento estabeleça obrigação clara de fornecimento, sem ônus





adicional, de medidores compatíveis com as tiras adjudicadas, em quantidade suficiente ao atendimento dos usuários.

III.4. Da compatibilidade entre a ampliação da disputa e a segurança assistencial

A necessidade administrativa consiste em disponibilizar monitoramento seguro e eficaz de glicemia, e não em adquirir marca determinada.

Essa finalidade pode ser atendida por sistema composto de medidor e tiras compatíveis entre si, regularmente registrado na ANVISA e apto a cumprir parâmetros objetivos de desempenho, tais como volume de amostra, tempo de resposta, faixa de medição, calibração, validade, armazenamento, precisão e segurança, podendo o edital exigir amostra, certificação ou prova de conceito do licitante provisoriamente classificado (arts. 41, II, e 42).

A compatibilidade deve ser exigida dentro do sistema ofertado, e não em relação a aparelho de marca específica, de modo que não há incompatibilidade entre a ampliação da concorrência e a preservação da segurança assistencial.





IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **CONHECIMENTO** da impugnação e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA** quanto aos itens 3 e 29 do Termo de Referência, com a adoção das seguintes providências:

- 1) regularização da restrição de marca nos itens 3 e 29, mediante comprovação da padronização preexistente na forma do art. 43 da Lei nº 14.133/2021, ou reformulação para admitir sistemas equivalentes regularmente registrados na ANVISA, definidos por critérios objetivos de desempenho, com possibilidade de amostra ou prova de conceito (arts. 41, II, e 42);
- 2) reformulação conjunta dos itens 3 e 29, com adoção de modelagem que assegure a compatibilidade operacional sem reserva de marca, por lote funcional único ou por obrigação de fornecimento de medidores compatíveis com as tiras adjudicadas;
- 3) suspensão do certame quanto aos itens 3 e 29 (ou do certame, se a retificação repercutir sobre a sessão), com retificação do edital e de seus anexos e republicação com reabertura do prazo, na forma do art. 55, § 1º;





- 4) registro da existência de impugnação conexa, apresentada por outra licitante, que versa sobre os mesmos itens 3 e 29, a ser decidida de forma harmônica com o presente parecer;
- 5) publicação da decisão e ciência à impugnante (art. 164, parágrafo único).

A presente manifestação tem natureza opinativa e não vincula a autoridade competente, a quem cabe decidir motivadamente sobre a impugnação, no exercício de sua competência e sob sua responsabilidade. É o parecer, que se submete à consideração superior.

É o parecer.

DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

